

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI Nº PL 2744/2002
Ao Protocolo Legislativo para registro de Lei Nº _____
seguida à CEOF, CAS (Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)
Em, 08, 02, 02.

05 02 02
[Assinatura]
Assessoria de Planário

[Assinatura]
Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planário

Altera dispositivo da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas, ou após as dezenove horas e trinta minutos, quando estiver vigorando o horário de verão.”

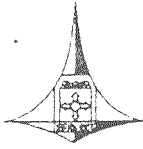
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.784/97 estabelece a alternativa da realização de provas e concursos em período que não prejudique os estudantes por motivo de convicção religiosa.

PROJETO DE LEI Nº PL 2744/02
FIS. Nº 01 RITA




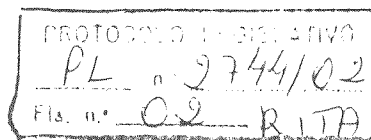
Ocorre que a referida Lei não atentou para o caso de as provas estarem sendo realizadas quando o horário de verão está vigorando, prejudicando os alunos e candidatos que têm o período de realização de suas provas reduzido em função daquele horário pré-determinado.

Com a alteração ora proposta estamos corrigindo uma lacuna da Lei, proporcionando ao estudante que seu direito seja respeitado integralmente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1.784, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

*Estabelece
períodos
para
realizaçã*

de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no Distrito Federal e de outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de instituições públicas ou privadas serão realizados no Distrito Federal no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas e aos sábados até as dezoito horas.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.12.1997

